PROCESSO TC/000256/2016
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Poço Redondo
ASSUNTO: Rescisória
INTERESSADO: Enoque Salvador de Melo
ADVOGADO: Cícero Dantas de Oliveira
PROCURADOR: Luis Alberto Meneses – Parecer nº 637/2019
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

ACÓRDÃO TC Nº 3453 PLENO

EMENTA: Rescisória em face do Acórdão TC 00190/2015 – Segunda Câmara. Conclusão: 1) pelo conhecimento da presente Rescisória, por ser a mesma tempestiva, adequada e cabível, para no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de rescisória proposta pelo Sr. Enoque Salvador de Melo, ex-prefeito municipal de Poço Redondo, em face do Acórdão TC nº 00190/2015 – Segunda Câmara (fls. 549/551), sessão realizada no dia 3 de dezembro de 2014, prolatada nos autos do Processo TC/000004/2013 de relatoria do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, que negou provimento ao recurso de reconsideração, mantendo-se a decisão recorrida, Decisão TC nº 026203/2012 (fls. 261/272) do Processo TC/002180/2004, em todos os seus termos, qual seja: considerou ilegal a despesa e irregular a prestação de Contas do Convênio nº 265/98, condenando o ex-gestor a devolver aos cofres estaduais o valor de R$ 60.000,00 com os acréscimos legais, além de multa de 10% sobre o valor glosado, decidindo também em remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões (fls. 5/21), o recorrente, em sede de liminar, requereu a suspensão do trânsito em julgado da Decisão TC 026203 – Segunda Câmara e do Acórdão 190 – Segunda Câmara até o julgamento final da rescisória.

Em sede de mérito, no que se refere à remessa da prestação de contas a este Tribunal fora do prazo, solicitou o encaminhamento da Prestação de Contas do aludido Convênio nº 265/1998, ficando comprovada a execução da construção das casas dos recursos que foram repassados ao ente conveniado.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/09/2019 12:04:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/09/2019 13:08:47
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 05/09/2019 08:50:05

Em relação à ausência de comprovação da anulação de empenho no valor de R$ 40.000,00, informou a juntada da Relação de Restos a Pagar do exercício de 1998 a qual pode observar a inexistência de compromisso para o exercício seguinte.

No tocante à ausência do contrato firmado, processo licitatório e suas respectivas publicações, informou também a juntada dos referidos documentos, cópia da Certidão de Aplicação de Recursos emitida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e cópia do Parecer nº 311/2002 da Controladoria Geral do Estado.

Quanto ao encaminhamento do convite 20/1998, vez que este não se refere ao convênio analisado, ressaltou que o referido documento foi encaminhado a essa Casa de Contas pela Secretaria de Infraestrutura, conforme ofício datado de 13 de novembro de 2007.

No que tange à ausência do Termo de Recebimento da Obra, apontou que a Secretaria de Infraestrutura limitou-se a emitir Certificado de Aplicação dos Recursos, informando que os mesmos foram aplicados na forma estabelecida no Convênio 265/1998, sem acusar o recebimento da Obra, mas afirmou que as referidas casas foram terminadas de construir pela própria Prefeitura, visto que somente foram repassados 60% dos recursos, conforme se apresenta na Prestação de Contas.

Ao final, requereu o deferimento da medida liminar da ação rescisória e a autorização do setor competente a se deslocar até o local onde se encontram edificados os imóveis para comprovar *in loco* a veracidade do alegado.

Por todo o exposto, o recorrente pleiteia o provimento da rescisória, isentando o ex-gestor da glosa de R$ 60.000,00 com os acréscimos legais, além da multa de 10% sobre o valor da glosa, bem como a suspensão dos efeitos do ofício nº 1629/2015, que remeteu cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, considerando regular a prestação de contas.

Consta dos autos Parecer de Admissibilidade nº 023/2016 (fls. 90/92), dando conta de que a peça recursal é cabível e tempestiva. Esclarece, ainda, que a forma e o conteúdo do recurso atendem aos requisitos para a sua admissibilidade e no caso em exame não cabe nenhum dos pressupostos de inadmissão disciplinados nos arts. 197 e 213 do Regimento Interno do TCE/SE, opinando pela sua admissibilidade, porém quanto a liminar pretendida, qual seja a suspensão da execução do Acórdão, fica obstada, em face da carência de fundamentação legal,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/09/2019 12:04:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/09/2019 13:08:47

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 05/09/2019 08:50:05

conforme art. 81 da Lei Complementar 205/2011, que aduz que a proposição da rescisória não suspende a execução do acórdão ou decisão rescindenda. Ato contínuo, a Presidência desta Corte opinou pela admissão do recurso, sendo o mesmo acolhido mediante o juízo inicial de admissibilidade da Presidência, nos termos dos art. 195 e 196 do R.I. do TCE/SE.

A Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços (DCEOS), em Informação Técnica nº 146/2017 (fls. 107/112), concluiu que as razões apresentadas pelo ex-gestor são improcedentes por não terem trazido aos autos elementos relevantes capazes de modificar a Decisão, opinando pela manutenção *in totum* desta ora recorrida e sugerindo quantificação quanto à multa.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 637/2019 do Procurador Luis Alberto Meneses (fls. 94/96), opinou pela admissibilidade da rescisória e, no mérito, pela improcedência da ação.

Por fim, os autos vieram a competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada e seu advogado notificados por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/09/2019 12:04:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/09/2019 13:08:47

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 05/09/2019 08:50:05

PROPOSTA DE DECISÃO

Cuidam os autos de rescisória em face do Acórdão TC nº 00190/2015 – Segunda Câmara (fls. 549/551), sessão realizada no dia 3 de dezembro de 2014, prolatada nos autos do Processo TC/000004/2013 de relatoria do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, que negou provimento ao recurso de reconsideração, mantendo-se a decisão recorrida, Decisão TC nº 026203/2012 (fls. 261/272) do Processo TC/002180/2004, em todos os seus termos.

Inicialmente, cumpre observar a questão da liminar suscitada, qual seja: suspensão do trânsito em julgado do acórdão e da decisão já citados, não merece prosperar, tendo em vista que a proposição da rescisória não suspende a execução do acórdão ou decisão rescindenda, conforme art. 81 da Lei Complementar 205/2011.

Quanto ao mérito das alegações apresentadas, verifica-se que não se sustentam, posto que os documentos trazidos aos autos já faziam parte do processo, sendo seus argumentos exaustivamente analisados por esta Corte de Contas.

Nota-se que a questão mais relevante, por resultar em glosa, é a não comprovação da construção das casas, objeto do convênio, sobre a qual já se manifestou a Engenharia nos seguintes termos:

> INFORMAÇÃO Nº 120/2009 (fl. 233):
> *"2. INSPEÇÃO in loco*
> *Em novembro de 2009, foi realizada inspeção para identificação das casas construídas e requisição de documentos pertinentes ao contrato. Em primeiro lugar, no povoado Santa Rosa do Ermírio,* ***não há clareza da localização das casas construídas. Moradores informaram que houve construção de casas à época numa localidade denominada "Rabo da Gata" e numa "Vila". Porém, segundo o desenho das casas*** *(fl. 40), o executado está divergente quanto às dimensões e distribuição dos cômodos. Diante disto, já na prefeitura, o funcionário remanescente à época (de 1998), sr. José Ricardo Martins dos Santos, atual Secretário de Administração, informou que iria procurar nos arquivos da prefeitura (o qual está sendo reestruturado), documentos relativos à obra."*

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/09/2019 12:04:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/09/2019 13:08:47
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 05/09/2019 08:50:05

E em Informação Complementar no Recurso de Reconsideração (fl. 490):

> *"Destacamos que o recorrente trouxe aos autos o Ofício n° 0216/2012 (fl. 95 - Processo TC n° 000004/2013), datado de 26 de dezembro de 2012, no qual informa que houve a construção de 30 unidades habitacionais com recursos do Governo do Estado de Sergipe em parceria com o Município de Poço Redondo/SE nos anos de 1998 e 1999, nas comunidades Rua Carira, Avenida Carira e Conjunto Santo André (Rabo da Gata) no Povoado Santa Rosa do Ermínio. Traz ainda, o Relatório Social (fls. 96 a 101) e fotografias das residências (fls. 102 a 105). Entretanto, conforme Informação exarada no Processo TC n° 002180/2004 (fl. 95), a Engenharia realizou inspeção "in loco" no povoado Santa Rosa do Emírio, em que ficou constatado a falta de clareza da localização das casas construídas e, na Informação técnica de fls. 81/82 do Processo TC n° 000004/2013, o ex-Gestor trouxe em suas razões o cadastro de 40 pessoas residentes no Município de Poço Redondo/SE à Rua Carira. Desta forma, entendemos que houve divergência entre as informações anteriores e os novos documentos apresentados, portanto, os argumentos trazidos em nada modificam a irregularidade quanto a não apresentação do termo de recebimento da obra*."

Assim, embora haja nova solicitação de que seja autorizado o deslocamento de equipe do TCE até o local, visando a comprovação do alegado, constata-se que não faz mais qualquer sentido a visita após mais de duas décadas das alegadas construções, providência, aliás, já adotada anteriormente. Ademais, conforme já destacado nas informações acima, as casas indicadas divergiam em dimensões, cômodos e quantitativos daquelas que foram autorizadas no convênio.

Nestes termos,

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído e distribuído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

CONSIDERANDO a informação técnica da DCEOS e o parecer do Ministério Público Especial desta Corte de Contas;

Assim, diante de toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, apresento esta Proposta de Decisão pelo

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/09/2019 12:04:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/09/2019 13:08:47
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 05/09/2019 08:50:05

conhecimento da presente Rescisória, por ser a mesma tempestiva, adequada e cabível, para no mérito, pela improcedência da ação, mantendo-se incólumes os demais termos do acórdão atacado, em consonância com a informação técnica da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços (DCEOS) e do parecer do ilustríssimo representante do Ministério Público Especial.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/09/2019 12:04:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/09/2019 13:08:47
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 05/09/2019 08:50:05

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão Plenária, realizada no dia 22 de agosto de 2019, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade dos votos, e julgaram pelo conhecimento da presente Rescisória, por ser a mesma tempestiva, adequada e cabível, para no mérito, pela improcedência da ação, mantendo-se incólumes os demais termos do acórdão recorrido, em consonância com a informação técnica da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços (DCEOS) e do parecer do ilustríssimo representante do Ministério Público Especial.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, bem como a presença eminente do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 05 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/09/2019 12:04:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/09/2019 13:08:47

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 05/09/2019 08:50:05